PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS: 8032518-23.2022.8.05.0000 COMARCA: Criminal 1º Turma ITARANTIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ ADVOGADO: FÁBIO DE SOUZA DA SILVA — OAB/BA 56.891 PACIENTE: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES PROCURADOR DE JUSTICA: ULISSES CAMPOS DE EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CPB, C/C O ART. 1º, II, A E B, DA LEI 8.072/90 (POR QUATRO VEZES); ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII. DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. AÇÃO PENAL COM 10 (DEZ) ACUSADOS. DENÚNCIA RECEBIDA EM 18/08/2021. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS CUSTÓDIAS CAUTELARES. INDEFERIMENTOS. REAVALIAÇÃO DAS CUSTÓDIAS CAUTELARES, CONFORME PREVÊ O ART 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPB. CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE REANALISADA EM 01/08/2022. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8032518-23.2022.8.05.0000, tendo FÁBIO DE SOUZA DA SILVA - 0AB/BA 56.891, como Impetrante e, na condição de Paciente, ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8032518-23.2022.8.05.0000 COMARCA: ITARANTIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: FÁBIO DE SOUZA DA SILVA — OAB/BA 56.891 PACIENTE: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO DE SOUZA DA SILVA - OAB/BA 56.891, em favor de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itarantim/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000662-73.2021.8.05.0130, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CPB, c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes); arts. 288, parágrafo único, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal Argumentou, em síntese, o Impetrante que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para

imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, sendo indeferido o pedido de revogação da custódia. Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Asseverou, também, que há excesso prazal na tramitação da ação penal em tramitação perante o Juízo a quo, cuja denúncia foi recebida em 18/08/2021. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva A petição inaugural encontra-se instruída com Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste documentos. Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou—se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados, da seguinte forma: "Os autos na origem dizem respeito a ação penal proposta em 16/08/2021 pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de 10 (dez) acusados, entre eles o ora paciente, sendo-lhes imputada a prática dos delitos do artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do CP (roubo majorado) c/c o art. 1º, II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes), artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada) e artigo 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do CP, c/c art. 69, do CP. Em 18/08/2021, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do ora paciente para garantia da ordem pública, conforme fundamentos esboçados na decisão anexa. A necessidade de manutenção da prisão preventiva do ora paciente foi reanalisada em 01/08/2022, havendo rigorosa observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, a ação penal encontra-se atualmente em fase do artigo 397-A do Código de Processo Penal, valendo destacar a complexidade do caso, tratando-se de ação penal em que figuram no polo passivo excessivo número de acusados (dez), múltiplas citações, diversas análises de pedidos de revogação de prisão, restituição de coisa apreendida, desmembramento do feito em relação aos acusados citados por edital, pedidos de busca e apreensão, quebra do sigilo de dados, interceptações telefônicas, sendo que este Juízo analisa atualmente as dez respostas à acusação apresentadas nos autos, as preliminares arguidas, pedidos de absolvição sumária, provas etc., para então designar audiência de instrução." O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8032518-23.2022.8.05.0000 COMARCA: ITARANTIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: FÁBIO DE SOUZA DA SILVA - OAB/BA 56.891 PACIENTE: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO V0T0 1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos

fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais 09 (nove) Acusados, nos autos da Ação Penal de nº. 8000662-73.2021.8.05.0130, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 157, § 2º, II e V, e $\S 2^{\circ}$ -A, I, do CPB, c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes); arts. 288, parágrafo único, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, trazendo a proemial, in verbis: denunciados, agindo em conjunto e previamente ajustados entre si e terceiros ainda não identificados, nos dias 27 de janeiro, 04 de fevereiro, 17 de fevereiro e 01 de junho, todos de 2021, no município de Potiraguá, subtraíram para si e para outrens, mediante grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, cargas de gado bovino e de carnes processadas, dinheiro em espécie, celulares e outros objetos pessoais das vítimas. Os bens subtraídos eram repassados/vendidos para alguns dos acusados, que não participavam da execução material do roubo, inclusive no exercício de atividade comercial. Inicialmente, por questão de método expositivo, descrever-se-á como ocorreram os fatos criminosos. Em, seguida, individualizar-se-á a participação de cada acusado nos crimes. De modo que, assim deram-se os fatos: 1. No dia 27 de janeiro, PEDRO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA saiu do município de Eunápolis/BA com o caminhão M. BENZ, placa policial JLL7191, carregado com 22 cabeças de gado bovino, com destino ao frigorífico JBS, em Itapetinga/BA. No percurso, por volta das 22h00, ao chegar no entrocamento da BR 101 com a BA 670, entrou sentido Potiraquá e quando estava em uma ladeira, nas proximidades do Distrito de Itaimbé, popularmente conhecido como "Coréia", foi surpreendido por dois veículos, que o ultrapassaram com as luzes apagadas e um deles atravessou o caminhão, colocando um farol de LED no rosto da vítima, ofuscando sua visão. Os ocupantes dos veículos, os quais estavam armados e em número de 06, renderam a vítima PEDRO JOSÉ e a mantiveram em seu poder até, aproximadamente, às 06h00 do dia seguinte, quando foi solto em uma estrada entre Piraí do Norte/BA e Gandu/BA. Além do caminhão com a carga de bois, os acusados roubaram da vítima 01 bolsa com roupas pessoais, 01 telefone celular, marca Samsung, e R\$ 350,00 reais em espécie. Posteriormente, no dia 30 de janeiro, o caminhão roubado foi encontrado abandonado, sem a carga, na estrada entre Itacaré e Ilhéus, após uma ligação telefônica de um desconhecido para a esposa da vítima PEDRO JOSE. 2. No dia 04 de fevereiro, por volta da 09h00, ISAAC SOUZA RIOS saiu do município de Teixeira de Freitas/BA, dirigindo o caminhão VW 24.280, placa policial OZR 4464, de propriedade de GILBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, carregado com 18 reses, com destino ao frigorífico JBS, em Itapetinga/BA. Por volta 22h15, ISAAC e outros caminhoneiros que estavam com ele em um comboio de 06 caminhões pararam em Potiraguá para fazer um lanche e, em seguida, ISAAC tomou o rumo sentido Itapetinga. Cerca de 10 a 15 minutos após sua saída, logo após a ponte sobre o Rio Pardo, município de Potiraguá, um veículo pequeno, modelo hatch, emparelhou-se com seu caminhão e direcionou-lhe um refletor, ofuscando sua visão. Nesse momento, um dos ocupantes do veículo apontou-lhe uma arma, ordenando que parasse o caminhão, o que foi atendido pela vítima. Ato contínuo, os assaltantes entraram no caminhão e tomaram a direção do veículo, mantendo a vítima ISAAC rendida e em seu poder até a manhã do dia seguinte, quando foi libertado nas proximidades da cidade de

Ilhéus/BA.Além do caminhão com a carga de bois, os acusados roubaram da vítima 01 telefone celular e outros objetos pessoais. O caminhão que a vítima dirigia só foi encontrado, sem a carga, cerca de 20 dias depois do roubo, no município de Catu/BA e com a placa clonada de outro veículo com características semelhantes. 3. No dia 17 de fevereiro, por volta das 16h30, WANDERSON DA SILVA NERES conduzia o caminhão VOLVO VM 260, placa policial ODH-6D72, carregado com 18 bois, com destino a Itapetinga/BA, quando na rodovia BA 680, município de Potiraguá, nas proximidades do Distrito de Itaimbé, em uma ladeira íngreme, foi surpreendido por 04 indivíduos que saíram de um matagal e saltaram na frente do caminhão, todos armados, fazendo com que parasse o caminhão. Em seguida, os assaltantes renderam a vítima e tomaram a direção do veículo. A vítima ficou em poder dos acusados até, aproximadamente, às 04h30 do dia seguinte, quando ela, vítima, foi solta em um trecho da rodovia entre as cidades de Ilhéus/BA e Itacaré/BA.Além do caminhão com a carga de bois, os acusados roubaram da vítima 01 telefone celular e outros objetos pessoais. O caminhão que a vítima dirigia, de propriedade de LUIZ CORREIA GONZAGA DRUMOND, foi encontrado, sem a carga, a alguns quilômetros de onde a vítima WANDERSON foi deixada, faltando baterias, aparelho de som e um botijão de gás, objetos também subtraídos pelos denunciados.4. No dia 01 de junho, por volta das 16h00, ADAILTON ROCHA MEDRADO, na companhia de um ajudante, saiu da cidade de Poções/BA, conduzindo o caminhão M. BENZ ACELO 1316 CE, placa policial PLX-2E35, de propriedade de LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DA SILVA, carregado com 2.250 kg de carne, para fazer entregas na região, com destino final em Porto Seguro/BA. Por volta das 21h38, quando subia uma ladeira íngreme, próximo ao Distrito de Itaimbé, município de Potiraquá, a vítima foi surpreendida pela manobra brusca de um automóvel, o qual parou na frente do caminhão e, de repente, desceram dois homens armados ordenando que a vítima parasse o caminhão, o que foi atendido. Os assaltantes então tomaram a direção do caminhão e mantiveram ADAITON e o ajudante em seu poder até a madrugada daguele dia, quando foram libertadas ainda nas proximidades do Distrito de Itaimbé. Além do caminhão com a carga de carnes, o qual estava, no momento do roubo, com 1.700 kg de carnes, os acusados roubaram celulares das vítimas e R\$ 700,00 reais em espécie. Consta dos inclusos autos de IP e dos autos 8000538-90.2021.8.05.0130, em que se processou a quebra de sigilo de dados telefônicos dos increpados, que os roubos das cargas e dos objetos pessoais da vítima foram efetuados pelos denunciados ALIOMAR, LEONARDO, ISLAN, a pessoa de vulgo "NETINHO", ainda não identificada e ELVIS VIANA MEIRA, vulgo "Itarantim", morto na cidade de Jequié/BA, em 14 de junho de 2021, em confronto com policiais militares. De acordo com elementos colhidos nos autos, ALIOMAR era o chefe da associação criminosa armada, sendo o principal responsável por organizar toda a empreitada criminosa, reunindo os comparsas, fornecendo armas e intermediando a venda e o repasse das mercadorias roubadas. ALIOMAR promoveu ainda a adulteração da placa policial do caminhão VW 24.280, placa policial OZR 4464, roubado no dia 04 de fevereiro de 2021. As cargas roubadas por ALIOMAR, LEONARDO, ISLAN, NETINHO e ELVIS eram repassadas ao receptador DIÓGENES, o qual abatia os animais e comercializava a carne em seu estabelecimento comercial denominado FRIGOMAIS, localizado na cidade de Ubaitaba/BA. O denunciado DIÓGENES também dava apoio e fomentava a prática dos roubos das cargas, fornecendo pessoal, a exemplo do seu motorista, o acusado JOÃO PHILIPE, e informações de rotas onde caminhões transportando gado passavam. Além disso, outros objetos subtraídos por ALIOMAR, LEONARDO,

ISLAN, NETINHO e ELVIS eram repassados a pessoas diversas, como a acusada ALESSANDRA, ex-companheira de ALIOMAR, que recebeu o celular roubado da vítima PEDRO JOSÉ, além de carnes para consumo e outros objetos roubados; e o acusado EDSON, o qual recebeu o celular roubado da vítima ISAAC. Registre-se, ainda, que a acusada ALESSANDRA era responsável por fazer as diversas movimentações financeiras da associação criminosa, realizando pagamentos e transferências de valores a diversas pessoas a mando de ALIOMAR. O denunciado ADEMIR era responsável por receber e ocultar os caminhões e as cargas roubadas na fazenda em que trabalhava, denominada "Felaka". Assim, recebeu e ocultou a carga de carne roubada no dia 01 de junho, em proveito próprio e alheio. O acusado ADEMIR também era responsável por guardar armas e munições no local, além de monitorar a movimentação da PRF na BR 116, auxiliando a associação criminosa. O increpado LUIS FELIPE auxiliava a associação criminosa fornecendo informações de cargas e caminhões passíveis de serem roubados. O acusado JOÃO PHILIPE era motorista do denunciado DIOGENES e auxiliava os acusados conduzindo os veículos roubados. Por fim. o denunciado VINICIUS recebeu e transportou o caminhão Mercedes Benz ACCELO de placa policial PLX-2E35, roubado no município de Potiraquá no dia 01 de junho, já com os sinais identificadores alterados, ostentando a placa policial QPX-9J05, para ser entregue a receptador ainda não identificado. Consigne-se que, conforme narrado, todos os roubos foram cometidos em concurso de mais de duas pessoas, restringindo a liberdade das vítimas, e mediante ameaca exercida com emprego de arma de fogo." Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de Os elementos fato e de direito que justificam a segregação cautelar. informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Cuidase de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor dos seguintes denunciados, na qual se imputa a prática das seguintes infrações penais:1) ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do CP c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes), art. 288, parágrafo único e art. 311, ambos do CP, c/c art. 69, do CP;2) LEONARDO COSTA SOUZA, art. 157, § 2° , II e V e § 2° -A, I, do CP c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes), art. 288, do CP c/c art. 69, do CP;3) ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I,do CP c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes), art.

288, do CP c/c art. 69, do CP;4) DIÓGENES JOSÉ SOUSA SANTOS, art. 157, § 2° , II e V e 2° -A, I, do CP c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes), c/c art. 29, do CP, art. 288, parágrafo único, do CP e art. 180, § 1º, do CP (por quatro vezes), c/c art. 69, do CP;5) ALESSANDRA LIMA DO AMPARO, art. 180, caput, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP;6) VINICIUS OLIVEIRA FALCÃO, art. 180, caput, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP;7) ADEMIR CAITANO SANTOS, art. 180, caput, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP;8) LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA, art. 288, parágrafo único, doCP;9) JOÃO PHILIPE LONGO VASCONCELOS, art. 288, parágrafo único, do CP; e10) EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO, art. 180, do CP.Formulou-se na cota que acompanha a peça acusatória pedido de decretação de prisão preventiva de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo "SECO", LEONARDO ALMEIDA SOUZA, vulgo "NEGUINHO", ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, vulgo "TAVÃO ou DEID" e DIOGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, vulgo "ONE", para fins de garantia da ordem pública, sob o argumento de que a gravidade da conduta e a garantia da aplicação da lei penal demandariam a decretação da custódia cautelar. Fundamenta que a custódia preventiva dos representados é medida imperiosa como garantia da ordem pública, ante a gravidade, o clamor social que eles causaram em nossa comunidade. Registra ainda que, além de alguns dos representados já possuírem extensa ficha criminal, eles praticaram diversos crimes em pequeno lapso temporal, em diversas cidades do nosso estado baiano. Por fim, argumenta que tal medida também é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, os representados LEONARDO e ISLAN encontram-se foragidos do distrito da culpa e não foram localizados para serem ouvidos a respeitos dos fatos.2 — FUNDAMENTAÇÃO A — DO EXAME DA PEÇA ACUSATÓRIA QUANTO A SUA ADMISSIBILIDADE Inicialmente, passo ao exame da exordial acusatória, do ponto de vista formal, se a mesma atende às condições de admissibilidade para processamento. O Ministério Público é parte legítima para a deflagração da instância penal no caso, posto que se trata de imputação de suposto crime que se processa mediante ação penal pública, sendo que a Constituição Federal de 1988, no art. 129, I, estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública. Quanto às condições para o exercício da ação penal, tem-se que o processo penal é marcado pelo atributo da inerência da necessidade, isto é, para a imposição de qualquer sanção penal é necessária deflagração de processo criminal, com respeito às garantias fundamentais da pessoa acusada, a fim de que se tenha, caso se rompa a presunção de inocência, a imposição de uma reprimenda penal.Por fim, quanto a justa causa, entendo que tal atributo encontra-se nos autos, dentro de uma perspectiva de juízo cognitivo sumário.De uma leitura da peça acusatória, tem-se que possui narrativa que individualiza satisfatoriamente a conduta imputa em desfavor dos acusados, atribuindo os seus caracteres essenciais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. Os elementos colhidos em fase investigatória, são reveladores de indícios de autoria em relação aos Denunciados, sendo caso de recebimento da peça acusatória no caso em questão, uma vez que inexistente causa de rejeição liminar da denúncia que esteja descrita no art. 395 e incisos, do CPP. B — DO EXAME DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nos autos nº 8000479-05.2021.8.05.0130, foi decretada a prisão temporária de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo "SECO", ALESSANDRA LIMA DO AMPARO, LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA, vulgo "ÍNDIO, EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO, vulgo "BUIU", ADEMIR CAITANO SANTOS e LEONARDO COSTA SOUZA, vulgo "NEGUINHO". Apenas a prisão temporária de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES foi prorrogada (Id nº 120208106 daqueles autos). LEONARDO, por sua vez,

não foi encontrado em seu endereço conhecido para cumprimento.Com a denúncia, em consonância com a representação da Autoridade Policial, formulou o Ministério Público pedido de decretação da prisão preventiva dos Acusados ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo "SECO", LEONARDO ALMEIDA SOUZA, vulgo "NEGUINHO", ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, vulgo" TAVÃO ou DEID "e DIOGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, vulgo" ONE.Quanto ao fumus comissi delicti, verifica-se a sua presença, ante o fato de ter se analisado acima a respeito do elemento da justa causa para recebimento da peça acusatória. Passo a analisar, então, o periculum libertatis. No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo "SECO" (conversão da prisão temporária em preventiva), percebo que o acusado, no decorrer na investigação, fora identificado como o principal integrante da organização criminosa envolvida em atividades ilícitas relacionadas ao roubo de cargas, a qual se encontra em pleno exercício/movimentação, conforme consta na denúncia:De acordo com elementos colhidos nos autos, ALIOMAR era o chefe da associação criminosa armada, sendo o principal responsável por organizar toda a empreitada criminosa, reunindo os comparsas, fornecendo armas e intermediando a venda e o repasse das mercadorias roubadas. ALIOMAR promoveu ainda a adulteração da placa policial do caminhão VW 24.280, placa policial OZR 4464, roubado no dia 04 de fevereiro de 2021. Aliado a isso, vê-se nas fls. 91 e 92 do Inquérito (Id nº. 127057882) que ele respondeu a outras ações penais, tendo sido, inclusive, condenado. No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de LEONARDO ALMEIDA SOUZA, vulgo "NEGUINHO", percebo que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa e não fora localizado para ser ouvido a respeitos dos fatos, razão pela qual, dentre outros argumentos, sustentou o Ministério Público que a medida é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.Consta no Inquérito (fls. 353) que:Há prova nos autos de que ele integrava o chamado "núcleo duro" da quadrilha, juntamente com "SECO" identificado como ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, "TAVÃO ou DEID", identificado como ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, "ITARANTIM", identificado como ELVIS VIANA MEIRA, morto em 14/06/2021, e "NETINHO", ainda não identificado, responsável pelas ações de abordagem das vítimas nas rodovias. No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, vulgo "TAVÃO ou DEID", percebo que o acusado, apesar de não encontrado em seu endereço para ser interrogado, foi identificado, através das conversas extraídas do whatsapp de ALIOMAR, como integrante do núcleo duro da guadrilha.Consta no Inguérito (fls. 354) que:"TAVÃO ou DEID", integrava o núcleo duro da quadrilha juntamente com o próprio "SECO" "NEGUINHO", identificado como LEONARDO COSTA SOUZA, ITAFtANTIM", identificado como ELVIS VIANA MEIRA, morto em 14/06/2021, e"NETINHO", ainda não identificado, responsável pela abordagem das vítimas e subtração das cargas e dos veículos nas rodovias. Importa registrar que tais achados são ratificados nos interrogatórios de ALIOMAR às fls. 123/128 e 158/163 do inquérito policial"No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de DIÓGENES JOSÉ SOUSA SANTOS, percebo que o acusado, no decorrer na investigação, fora identificado como receptador das cargas roubadas, além de apoiador e fomentador da prática dos roubos das cargas, fornecendo pessoal e informações de rotas onde caminhões transportando gados passavam. Consta no Inquérito e no ofício nº 180/2021, em resposta ao ofício nº 42/2021 expedido nos autos em apenso (8000568-28.2021.8.05.0130) que, na residência do acusado, fora localizado na porta do imóvel o veículo GM ONIX com a mesma característica do veículo utilizado nas ações delituosas. Além disso, em sua residência,

foram apreendidas "28 (vinte e oito) munições intactas calibre 6.35mm, uma agenda de anotações, documentos referentes ao uso e entrega de uma tornozeleira eletrônica, documentos de uma prisão anterior de DIOGENES, onde segundo ele próprio foi preso com 15 (quinze) quilos de entorpecentes, alvará de soltura expedido pelo TJDF, onde foi preso por porte ilegal de arma de fogo, relação de faturamento da FRIGOMAIS em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), um boleto em nome de DIOGENES, referente a proteção veicular da fiAT TORO, placa policial PKK-6175, veículo este apreendido em poder de ALIOMAR, vulgo"SECO", em 22 de junho de 2021, quando do cumprimento da sua prisão temporária, denotando claramente a forte ligação entre os dois investigados". Aliado a isso, vê-se, nas fls. 241 e seguintes, que o acusado já foi preso pela prática de outro delito, com prisão preventiva revoqada em 04.10.2020. (...)"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos "(...) No caso em apreço, destaco que a trechos a seguir transcritos: acusação imputa aos réus crimes de associação criminosa e roubo. com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, os quais pelas próprias circunstâncias em que praticados, evidenciam a necessidade de permanência da segregação cautelar dos acusados, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados na denúncia e a potencialidade lesiva dos delitos à comunidade local, já que o primeiro deles tem por finalidade específica da prática de outros crimes, impondose, portanto, maior rigor das autoridades para a proteção social, ainda mais quando praticados com o uso da violência.Os crimes em apuração afetam negativamente a ordem pública, autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu. Pois bem. Além de ser necessária, imprescindível, adequada e suficiente para o caso em apreço, verifica-se que se fazem presentes nos autos uma hipótese de cabimento da multicitada espécie segregação cautelar (crime doloso punido com reclusão, conforme artigo 313, inciso I, do CPP), seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme artigo 312, caput, do CPP, in fine) e pelo menos duas circunstâncias autorizadoras (garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigo 312, caput, do CPP). Esclareço que a prisão cautelar não se cuida de antecipação de pena, mas sim de prisão processual que possui seus requisitos e pressupostos legais, razão porque não há que se falar em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, constatada a real necessidade da custódia cautelar — inclusive a fim de interromper as atividades ilícitas em tese desenvolvidas pela súcia -, tornam-se desinfluentes, conforme pacífica jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis, resultando logicamente inaplicáveis, sob igual raciocínio, as medidas cautelares de feição menos severa, ante a sua insuficiência e inadequação. Ante o exposto, deve ser o parecer ministerial acolhido, com a conversão da prisão temporária de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo"SECO", em preventiva, bem como a DECRETAÇÃO da prisão preventiva de LEONARDO ALMEIDA SOUZA, vulgo "NEGUINHO", ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, vulgo"TAVÃO ou DEID"e DIOGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, vulgo"ONE", pelos fundamentos acima aduzidos. Considerando o teor desta decisão, entendo que houve a perda do objeto em relação ao pedido de revogação da prisão formulado nos autos nº 8000479-05.2021.8.05.0130, que tratam da

prisão temporária. (...)" (Grifos aditados) Ademais, a decisão, datada de 1º/08/2022, assentou, prima facie, a concreta fundamentação para manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "(...)Trata-se os presentes autos de requerimento de relaxamento da prisão provisória formulado pelo acusado ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES — CPF: 040.162.765-94, por intermédio de advogado, argumentando que há excesso de prazo à formação da culpabilidade ou, subsidiariamente, substituída a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (id. 210203772).Intimado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do relaxamento da prisão por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal (id. 212617735). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O acusado encontra-se preso provisoriamente desde 22 de junho de 2022, sendo sua captura noticiada pela Autoridade Policial nos autos n.º 8000479-05.2021.8.05.0130 - id. 119899849, estando sob cautela há aproximadamente 400 dias. Conforme inúmeros precedentes dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, "[i]nexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário" (AgRg no HC 691.955/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022).Analisando os autos da Ação Penal n.º 8000662-73.2021.8.05.0130 não é possível vislumbrar excesso de prazo na finalização da instrução criminal, seja porque o caso é visivelmente complexo por envolver a imputação de diversos crimes, de natureza diversas, tais como roubo, associação criminosa e receptação, a dez acusados distintos, havendo inclusive deliberação sobre requerimentos incidentais de autorização de interceptação telefônica (Autos n.º 8000045-16.2021.8.05.0130), de quebra do sigilo de dados telemáticos e telefônicos (Autos n.º 8000538-90.2021.8.05.0130), de busca e apreensão (Autos n.º 8000479-05.2021.8.05.0130), de prisões temporária e preventiva (Autos n.º 8000568.28.2021.8.05.0130), tudo a evidenciar a complexidade da tramitação da ação penal. Anota-se que a ação penal foi ofertada pelo Ministério Público em 16 de agosto de 2022, sendo que a denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2021, vale dizer, apenas 02 dias após a sua propositura, sendo que somente nos últimos dias foi efetivar a citação de todos os acusados, estando o feito na iminência de ter a instrução criminal iniciada, aguardando tão somente a apresentação de reposta à acusação do denunciado Luiz Felipe Almeida Silva, razão pela qual eventual atraso no trâmite processual não pode ser atribuível aos órgãos de persecução penal — Ministério Público e Polícia Judiciária —, bem como ao Poder Judiciário. Superada a questão atinente ao excesso de prazo, necessário ainda a revisão da necessidade de manutenção da custódia preventiva do requerente, haja vista o disposto no artigo parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, que prever que "[d]ecretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Vale destacar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de precedente qualificado que a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a revogação automática da prisão preventiva (ADI 6.581; ADI 6.582). Importante rememorar que especificamente quanto ao acusado, a denúncia ofertada nos autos da ação penal n.º 8000662-73-.2021.8.05.0130

narrou o sequinte: "[...] Os denunciados, agindo em conjunto e previamente ajustados entre si e terceiros ainda não identificados, nos dias 27 de janeiro, 04 de fevereiro, 17 de fevereiro e 01 de junho, todos de 2021, no município de Potiraguá, subtraíram para si e para outrens, mediante grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, cargas de gado bovino e de carnes processadas, dinheiro em espécie, celulares e outros objetos pessoais das vítimas. Os bens subtraídos eram repassados/vendidos para alguns dos acusados, que não participavam da execução material do roubo, inclusive no exercício de atividade comercial. [...] De acordo com elementos colhidos nos autos, ALIOMAR era o chefe da associação criminosa armada, sendo o principal responsável por organizar toda a empreitada criminosa, reunindo os comparsas, fornecendo armas e intermediando a venda e o repasse das mercadorias roubadas. ALIOMAR promoveu ainda a adulteração da placa policial do caminhão VW 24.280, placa policial OZR 4464, roubado no dia 04 de fevereiro de 2021. [...]"A decisão anterior que decretou a preventiva do ora requerente restou assim redigida: "[...] No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, vulgo"SECO"(conversão da prisão temporária em preventiva), percebo que o acusado, no decorrer na investigação, fora identificado como o principal integrante da organização criminosa envolvida em atividades ilícitas relacionadas ao roubo de cargas, a qual se encontra em pleno exercício/ movimentação, conforme consta na denúncia: [...] Aliado a isso, vê-se nas fls. 91 e 92 do Inquérito (Id nº. 127057882) que ele respondeu a outras ações penais, tendo sido, inclusive, condenado. [...]"Visto isso, tem-se os fundamentos que outrora determinaram a decretação da custódia cautelar do acusado encontram-se, ainda hoje, inalterados nos autos, havendo indicativo, em juízo de probabilidade, de que o requerente, uma vez solto, voltará a delinguir, tudo conforme antecedentes criminais constantes no id. 127057882 da Ação Penal n.º 8000662-73.2021.8.05.0130, respondendo por crime de roubo majorado (0000277-07.2010.8.05.0113 - 2º Vara Criminal de Itabuna), e dois delitos de receptação (0700146-55.2018.8.05.0001 -14^a Vara Criminal - Salvador; 0504358-26.2019.8.05.0274 - 3^a Vara Criminal Vitória Da Conquista), furto qualificado (0002054-19.2014.8.05.0038 -Comarca de Camacan), furto qualificado º 0304159-27.2015.8.05.0274 -Comarca de Muípe), sem contar que o requerente descumpriu período de prova do livramento condicional concedido nos autos do Processo n.º 0306175-51.2015.8.05.0274 - 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador.Por fim, importa anotar que, analisando as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, nenhuma delas se mostram suficientes e adequadas a tutelar a ordem pública como limitação de da reiteração de condutas delituosas. Assim, não há como acolher o pedido de liberdade formulado, haja vista que, conforme salientado pelo Ministério Público, as razões esboçadas na decisão que decretou a preventiva ainda permanecem incólumes, não havendo qualquer alteração fática capaz de fundamentar a revisão da decisão outrora proferida.1 — Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como a pretendida substituição por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, do requerente ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES - CPF: 040.162.765-94, mantendo, por consequência o decreto de custódia cautelar. (...)". (grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a

impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - $1^{\underline{a}}$ Destarte, considerando os elementos Edição — Editora Impetus). carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III

 Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Destarte, restando evidenciada julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e. considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 – DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EM RAZÃO DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Ouanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. DO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, constata-se que a Ação Penal de nº. 8000662-73.2021.8.05.0130, desencadeada em desfavor do Paciente e mais 09 (nove) Acusados, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CPB, c/c o art. 1° , II, a e b, da Lei 8.072/90 (por quatro vezes); arts. 288, parágrafo único, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Denúncia foi recebida em 18/08/2021, sendo determinada a notificação dos Increpados para oferecimento de Respostas, sendo que o Paciente foi citado, por Videoconferência, na data de 24/09/2021, conforme se pode observar da certidão constante do Id. 142146262 (autos principais), cuja defesa somente fora apresentada em 19/10/2021, fato este comprovado no Id. Na data de 14/02/2022, o Magistrado de 1º Grau, dando impulso oficial do processo, lançou o seguinte despacho: ação penal instaurada para apuração de roubo majorado supostamente praticado por associação criminosa composta por dez denunciados, receptação e adulteração de caracteres de veículo, com denúncia formulada na data de 16.08.2021. Em 18.08.2021 foi recebida a exordial acusatória e decretada as prisões preventivas de ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, ISLAN RAI SOUZA AGUIAR e DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS. Várias cartas precatórias foram encaminhadas para a citação dos denunciados para as comarcas de Valença, Itabuna, Jequié e Ubaitaba/ Aurelino Leal. Regularmente citados, ISLAN RAI SOUZA AGUIAR apresentou sua

defesa preliminar em 30.08.2021 e EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO em 01.09.2021. Estas defesas não suscitaram preliminares ao mérito. DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, apresentou sua defesa preliminar em 22.09.2021, suscitando a ausência de justa causa e materialidade dos crimes. Afasto esta preliminar. A exordial acusatória demonstra indícios suficientes da materialidade e da justa causa para a propositura da ação penal. O mérito será apreciado na instrução do feito. JOÃO PHILIPE LONGO VASCONCELOS, apresentou sua defesa prévia em 26.09.2021, aduzindo a nulidade da exordial acusatória em relação a este denunciado, pois não há indícios da autoria dele na prática dos crimes. Requer sua absolvição sumária ou a desclassificação dos crimes. NÃO acolho estas nulidades e, o caso em questão não se adequa à absolvição sumária. O feito deve ser instruído. ALESSANDRA LIMA DO AMPARO apresentou sua defesa preliminar em 08.10.2021, suscitando a nulidade da interceptação telefônica, e frisando que uma ação penal não pode ser proposta com fundamento em provas ilícitas. Afasto a nulidade arguida. Foi esta magistrada substituta que autorizou a interceptação telefônica dos suspeitos. A autoridade policial de Itapetinga tinha feito várias diligências anteriores e, a interceptação foi deflagrada pois imprescindível para a apuração dos fatos. Não há qualquer irregularidade na prorrogação da interceptação ter sido embasada com fundamentos da decisão que concedeu a interceptação, mesmo porque os motivos persistiam. O feito deve ser instruído. ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES apresentou sua defesa prévia em 19.10.2021, suscitando as mesmas nulidades arguidas por ALESSANDRA, que já foram analisadas acima. NÃO acolho as nulidades alegadas. Constato, pelas cartas precatórias que retornaram que VINICIUS OLIVEIRA SANTOS não foi encontrado para ser citado, pois mudou de endereco, enquanto que ADEMIR CAITANO SANTOS foi citado, mas não apresentou defesa preliminar, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo. Por outro lado, LEONARDO COSTA SOUZA que está com sua prisão preventiva decretada não foi localizado. EDSON CARLOS não foi regularmente citado, mas constituiu advogado formulando sua defesa preliminar nos autos. LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA de acordo com a certidão do senhor oficial de justiça de Valença foi citado através do whatsapp de sua genitora. Em que pese, com a pandemia, os oficiais de justiça possam citar/intimar por whatsapp, algumas cautelas devem ser tomadas, e não visualizo qualquer confirmação do denunciado de que foi citado. A citação é ato processual cuja ausência gera nulidade. O ato deve ser repetido e se possível, pessoalmente, pois a pandemia arrefeceu e a grande maioria das pessoas já estão vacinadas. Deve ser expedida nova carta precatória. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar de DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, formulado em 23.09.2021, com a manifestação do Ministério Público apresentada em 09.12.2021.Razão assiste ao Ministério Público. Trata-se de organização criminosa, cujos membros se associaram para a pratica de roubos de semoventes. Presente no caso de DIÓGENES o fumus boni yuris e o periculum libertatis. Constato que o acusado, no decorrer na investigação, fora identificado como receptador das cargas roubadas, além de apoiador e fomentador da prática dos roubos das cargas, fornecendo pessoas e informações de rotas onde caminhões transportando gados passavam.Na sua residência dele, várias provas disso foram encontradas dos crimes praticado. Ademais, o denunciado é um risco à ordem pública já que possui outras ações penais em curso, demonstrando sua periculosidade e deve permanecer custodiado para a aplicação da lei penal. Isso posto, DENEGO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS, mantendo—o

na prisão onde se encontra, com fulcro nos art. 312 e 316 do CPP. NOMEIO ADVOGADO dativo para representar ADEMIR CAITANO SANTOS que foi citado em 05.10.2021 e não apresentou defesa preliminar, a pessoa de Dr. VINICIUS CAJÁ DOS SANTOS MOURA- OAB/BA nº 62766, que será remunerado pelo Estado da Bahia, vez que a Comarca de Itarantim não possui Defensoria Pública Estadual. O causídico deverá apresentar a defesa preliminar no prazo que fixo em 10 dias, na forma do art. 396 do CPP.O cartório deverá encaminhar outra carta precatória para Valença com a determinação de repetição do ato da citação de LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA, se possível presencial, e se for por whatsapp deverá ser juntado a confirmação dele de que está formalmente citado. A serventia deverá certificar quais denunciados se encontram presos e se foram expedidos estes mandados no BNMP2. É sabido que foi decretada a prisão preventiva de ALIOMAR, DIÓGENES, ISLAN e LEONARDO. Todavia, LEONARDO não foi encontrado para ser citado e não apresentou defesa preliminar. O processo deverá ser instruído pelo juiz titular da Comarca que está no gozo regular de férias, considerando o princípio da identidade física do juiz no processo penal, na forma do § 2º, art. 399 do CPP. Se, até o seu retorno do magistrado, LUIS FELIPE, LEONARDO, VINICIUS e ADEMIR não tiverem apresentados suas defesas preliminares, o processo deverá ser desmembrado em relação a estes denunciados que não foram citados ou não apresentaram defesas preliminares, para poder prosseguir a ação penal em relação aos demais réus, com a urgência que deve ser imprimida a um processo que possui réus presos. Constato que na data de 03.09.2021, no id nº 134642703, foi requerida a restituição de um veículo apreendido na operação policial. Não foi aberta vista para o Ministério Público manifestar e não se sabe se por acaso este incidente já foi decidido em outro processo. O cartório deverá certificar. Após o cumprimento de tudo que foi determinado ao cartório, conclusos para a designação da audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Certifique-se." Também, nas datas de 14/03/2022 e 25/03/2022, buscando empreender esforços para dar continuidade à marcha processual, assim despachou o Magistrado: Tendo em vista que os acusados não foram encontrados para ser citados, conforme certidão de id. 179879069, pág. 08 e id. 179879069, pág. 10/11, DEFIRO o requerimento do Ministério Público formulado junto ao id. 185372713.2 – Assim, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, EXPEÇA-SE edital, pelo prazo de 15 dias, para citação dos acusados LEONARDO COSTA SOUZA e VINICIUS OLIVEIRA FALCÃO, devendo apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.3 - Findo o prazo de 10 dias, contados do término do prazo de 15 dias do edital, CERTIFIQUE-SE nos autos eventual decurso do prazo sem manifestação dos acusados. 4 - Ao final, venha os autos CONCLUSOS para fins do artigo 366 do Código de Processo Penal.5 - CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o "1 - Aportou aos autos informações da Autoridade Policial de Brumado noticiando o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado ISLAN RAÍ SOUZA AGUIAR (id. 187546305). DÊ-SE ciência ao Ministério Público via portal eletrônico / sistema.2 - CERTIFIQUE-SE se houve retorno da carta precatória expedida junto ao id. id. 182155418, em caso negativo, OFICIE-SE ao juízo deprecado solicitando devolução da missiva, haja vista tratar-se de processo de acusados presos. 3 - CUMPRA-SE os itens 3 e seguintes do despacho de id. 185736264.." Também, em 12/04/2022, 13/05/2022 e 04/07/2022, o Magistrado despachou nos seguintes "Trata-se os presentes autos de ação penal proposta pelo termos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de 10 (dez) acusados, entre

eles LEONARDO COSTA SOUZA e VINICIUS OLIVEIRA FALCÃO, todos qualificados nos autos (id. 127978606). A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2021, sendo determinada a citação dos acusados para apresentar defesa (id. 128663560).Ocorre que os acusados Leonardo Costa Souza e Vinicius Oliveira Falcão não foram encontrados para ser citados, razão pela qual foi determinada a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias (id. 185736264), sendo posteriormente certificado nos autos que os acusados deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa (id. 191774043).Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.1 — PROMOVA—SE a extração de cópia integral das peças dos presentes autos e AUTUE-SE em autos apartados, mediante associação, devendo os novos autos tramitar exclusivamente em relação aos acusados LEONARDO COSTA SOUZA e VINICIUS OLIVEIRA FALCÃO.2 — Ademais, presente a hipótese fática, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional da pretensão acusatória, este último pelo prazo da pena abstratamente prevista aos delitos imputados aos acusados (STJ, Sum. 415), devendo ser retomado o trâmite ao findar o termo ad quem, tendo em vista o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.3 - Lado outro, DETERMINO o processamento regular do presente processo, em relação aos demais acusados, devidamente citados, mediante o cumprimento do Item 2 do Despacho de id. 187788198.4 — Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação." "A carta precatória devolvida pela Comarca de Valença para citação do acusado LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA, foi cumprida, por duas vezes, por "whatsapp", não sendo observado nenhum dos reguisitos exigidos pelos recentes precedentes dos Tribunais Superiores para sua validade, já que não certificada a identidade do citando pelo número do telefone, confirmação escrita ou foto (STJ, HC nº 641877/DF).1 -Desse modo, EXPEÇA-SE, mais uma vez, carta precatória à Comarca acima referenciada a fim de promover, com a urgência necessária, tendo em vista a situação de acusados presos nos autos, a citação pessoal, por mandado, do acusado LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA, nos termos da legislação de regência. Em caso de citação por aplicativo de mensagem, que seja solicitada ao citando foto segurando documento pessoal de identificação, sob pena de inutilidade do ato. 2 - CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se "1 - SOLICITE-SE a devolução da precatória expedida o necessário." junto ao id. 198659257 ao juízo deprecado, servindo cópia do presente despacho como ofício.2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário." Na data de 12/07/2022, de ofício, à luz do parágrafo único, do art. 316 do CPPB, o Magistrado de 1º Grau reavaliou e manteve a segregação cautelar do corréu ISLAN RAI SOUZA AGUIAR, bem assim, na data de 29/07/2022, nomeou DEFENSOR DATIVO em favor do corréu LUIS Como dito pelo Magistrado, nos autos prestados, FELIPE ALMEIDA SILVA. a prisão preventiva do ora Paciente foi reanalisada em 01/08/2022, havendo rigorosa observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo mantido no cárcere, já que não houve alteração fática que ensejasse a sua revogação. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no

caso em destague. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Com efeito. a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5º T., DJe Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, 17/9/2015). TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE conforme os julgados abaixo: (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ- PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se

pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justica: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso arifos nossos) de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Inclusive, no caso concreto, trata-se de 10 (dez) acusados na ação penal, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias e análise dos pedidos de revogação das custódias, além disso prestar informes a este Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da impetração de Habeas Corpus. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. 4- CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR